



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão dos Orçamentos*

---

**2013/0214(COD)**

28.11.2013

# **PARECER**

da Comissão dos Orçamentos

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho  
relativo a fundos europeus de investimento a longo prazo  
(COM(2013)0462 – C7-0209/2013 – 2013/0214(COD))

Relatora de parecer: Eider Gardiazábal Rubial

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

As instituições da UE acordaram em estimular o desenvolvimento de instrumentos financeiros plurianuais adequados que atuem como catalisadores para os investidores públicos e privados, a fim de perseguir os objetivos políticos da UE fixados a longo prazo para a economia real. Ao mesmo tempo, esta Câmara reconhece que o cofinanciamento e os chamados instrumentos financeiros inovadores só podem realizar o seu pleno efeito se o contexto jurídico e regulamentar geral for favorável à sua evolução.

Manifestou o seu receio de que, na prática, os projetos que proporcionam rendimentos a curto ou a médio prazo continuem a ser preferidos e de que possam não ser realizados os investimentos em projetos que são fundamentais com vista à consecução dos objetivos estratégicos da UE para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, em consequência de uma fragmentação do mercado e devido à falta de fundos públicos.

Instou a Comissão a apresentar, com a maior brevidade possível, propostas tendentes a facilitar a mobilização da poupança e dos recursos atualmente subutilizados em prol de projetos a longo prazo que conduzam a um crescimento sustentável na União<sup>1</sup>;

Por conseguinte, acolhe muito favoravelmente a presente proposta legislativa que estabelece um quadro regulamentar à escala da UE relativo a fundos de investimento a longo prazo. Contudo, a relatora considera que a sua boa execução requer meios apropriados e que se preveja uma coordenação adequada.

Em particular, convém reforçar a supervisão e assegurar que os FEILP contribuam para colocar as finanças ao serviço da economia real em benefício de projetos com um valor acrescentado europeu, pelo que se propõem alguns ajustamentos.

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(1) O financiamento de longo prazo é uma

(1) O financiamento de longo prazo é uma

---

<sup>1</sup> Resolução P7\_TA(2012)0404 do Parlamento Europeu, de 26 de outubro de 2012, sobre instrumentos financeiros inovadores no contexto do próximo Quadro Financeiro Plurianual (2012/2027(INI))

ferramenta fundamental para permitir que a economia europeia entre num caminho de crescimento sustentável, inteligente e inclusivo, e para a construção de uma economia futura de uma forma que seja menos propensa a riscos sistémicos e mais resistente. Os Fundos Europeus de Investimento de Longo Prazo (FEILP) proporcionam o financiamento de vários projetos de infraestruturas ou empresas não cotadas em bolsa de duração prolongada que emitam instrumentos de capital próprio ou de dívida para os quais não há um comprador facilmente identificável. Mediante a disponibilização de financiamento para estes projetos, os FEILP contribuem para o financiamento das *economias* da União.

ferramenta fundamental para permitir que a economia europeia entre num caminho de crescimento sustentável, inteligente e inclusivo, ***em conformidade com a estratégia Europa 2020***, e para a construção de uma economia futura de uma forma que seja menos propensa a riscos sistémicos e mais resistente. Os Fundos Europeus de Investimento de Longo Prazo (FEILP) proporcionam o financiamento de vários projetos de infraestruturas ou empresas não cotadas em bolsa de duração prolongada que emitam instrumentos de capital próprio ou de dívida para os quais não há um comprador facilmente identificável. Mediante a disponibilização de financiamento para estes projetos, os FEILP contribuem para o financiamento da ***economia real e para a realização das políticas*** da União.

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 3

#### *Texto da Comissão*

(3) O financiamento de projetos, no que diz respeito a infraestruturas de transporte, produção ou distribuição de energia sustentável, infraestruturas sociais (habitação ou hospitais), implementação de novas tecnologias e sistemas que reduzam o consumo de recursos e energia, ou continuação do crescimento de PME, pode ser escasso. Como a crise financeira tem demonstrado, complementar o financiamento bancário com uma vasta gama de fontes de financiamento que mobilizem melhor os mercados de capitais poderia ajudar a combater a falta de financiamento. Os FEILP podem desempenhar um papel fundamental nesta matéria.

#### *Alteração*

(3) O financiamento de projetos, no que diz respeito a infraestruturas de transporte, produção ou distribuição de energia sustentável, infraestruturas sociais (habitação ou hospitais), implementação de novas tecnologias e sistemas que reduzam o consumo de recursos e energia, ou continuação do crescimento de PME, pode ser escasso. Como a crise financeira tem demonstrado, complementar o financiamento bancário com uma vasta gama de fontes de financiamento que mobilizem melhor os mercados de capitais poderia ajudar a combater a falta de financiamento. Os FEILP podem desempenhar um papel fundamental nesta matéria. ***Relativamente a determinados projetos, poderiam permitir,***

*nomeadamente através de instrumentos financeiros inovadores, completar o financiamento público que, com a crise da dívida soberana, tem vindo a escassear.*

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 6

##### *Texto da Comissão*

(6) Na ausência de um regulamento que defina as regras dos FEILP, podem ser adotadas medidas divergentes a nível nacional, que são suscetíveis de causar distorções à concorrência, resultantes de diferenças em matéria de medidas de proteção ao investimento. Requisitos divergentes na composição de carteiras, na diversificação e na elegibilidade dos ativos, em particular o investimento em mercadorias, criam obstáculos à comercialização transfronteiriça de fundos destinados a empresas não cotadas e ativos reais, uma vez que não é fácil para os investidores comparar facilmente as diferentes propostas de investimento que lhes são apresentadas. Requisitos nacionais divergentes também levam a diferentes níveis de proteção dos investidores. Além disso, diferentes requisitos nacionais relativos a técnicas de investimento, tais como os níveis permitidos de contração de empréstimos, a utilização de instrumentos financeiros derivados, as regras aplicáveis a vendas a descoberto ou operações de financiamento de valores mobiliários, levam a discrepâncias no nível de proteção dos investidores. Além disso, diferentes requisitos sobre o resgate e/ou os períodos de detenção impedem a venda transfronteiriça de fundos de investimento em ativos não cotados. *Estas* divergências podem minar a confiança dos investidores, quando ponderarem investimentos nesses

##### *Alteração*

(6) Na ausência de um regulamento que defina as regras dos FEILP, podem ser adotadas medidas divergentes a nível nacional, que são suscetíveis de causar distorções à concorrência, resultantes de diferenças em matéria de medidas de proteção ao investimento. Requisitos divergentes na composição de carteiras, na diversificação e na elegibilidade dos ativos, em particular o investimento em mercadorias, criam obstáculos à comercialização transfronteiriça de fundos destinados a empresas não cotadas e ativos reais, uma vez que não é fácil para os investidores comparar facilmente as diferentes propostas de investimento que lhes são apresentadas. Requisitos nacionais divergentes também levam a diferentes níveis de proteção dos investidores. Além disso, diferentes requisitos nacionais relativos a técnicas de investimento, tais como os níveis permitidos de contração de empréstimos, a utilização de instrumentos financeiros derivados, as regras aplicáveis a vendas a descoberto ou operações de financiamento de valores mobiliários, levam a discrepâncias no nível de proteção dos investidores. Além disso, diferentes requisitos sobre o resgate e/ou os períodos de detenção impedem a venda transfronteiriça de fundos de investimento em ativos não cotados. ***Ao aumentar a insegurança jurídica, estas*** divergências podem minar a confiança dos investidores,

fundos, e reduzir as possibilidades de os investidores escolherem eficazmente entre várias oportunidades de investimento de longo prazo. Por conseguinte, a base jurídica adequada para o presente regulamento *é* o artigo 114.º do Tratado, interpretado por jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia.

quando ponderarem investimentos nesses fundos, e reduzir as possibilidades de os investidores escolherem eficazmente entre várias oportunidades de investimento de longo prazo. Por conseguinte, *é oportuno que os Estados-Membros não possam prever requisitos adicionais no domínio regulado pelo presente regulamento e que a base jurídica adequada para o presente regulamento seja* o artigo 114.º do Tratado, interpretado por jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia

## Alteração 4

### Proposta de regulamento Considerando 16

#### *Texto da Comissão*

(16) A definição do que constitui um investimento a longo prazo é ampla. Sem exigirem necessariamente períodos de detenção de longo prazo ao gestor do FEILP, os ativos de investimento elegíveis são, de um modo geral, ilíquidos, exigem compromissos por um determinado período de tempo e têm um perfil económico com natureza de longo prazo. Os ativos de investimento elegíveis não são valores mobiliários e, portanto, não têm acesso à liquidez dos mercados secundários. Exigem muitas vezes compromissos de prazo fixo que limitam as suas possibilidades de comercialização. O ciclo económico do investimento procurado por FEILP é essencialmente de uma natureza de longo prazo devido aos compromissos de elevado capital e ao tempo necessário para gerar retornos. Como consequência, estes ativos não se adequam a investimentos com direitos de resgate.

#### *Alteração*

(16) A definição do que constitui um investimento a longo prazo é ampla. Sem exigirem necessariamente períodos de detenção de longo prazo ao gestor do FEILP, os ativos de investimento elegíveis são, de um modo geral, ilíquidos, exigem compromissos por um determinado período de tempo e têm um perfil económico com natureza de longo prazo. Os ativos de investimento elegíveis não são valores mobiliários e, portanto, não têm acesso à liquidez dos mercados secundários. Exigem muitas vezes compromissos de prazo fixo que limitam as suas possibilidades de comercialização. O ciclo económico do investimento procurado por FEILP é essencialmente de uma natureza de longo prazo devido aos compromissos de elevado capital e ao tempo necessário para gerar retornos. Como consequência, estes ativos não se adequam a investimentos com direitos de resgate. *Se se concluir que a vida útil do FEILP já não é adequada ao ciclo de vida dos ativos ou à rentabilidade dos projetos abrangidos por esse FEILP, o seu gestor*

*deve ter a possibilidade de aumentar ou reduzir o ciclo de vida do FEILP.*

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 32

#### *Texto da Comissão*

(32) Apesar do facto de os FEILP não oferecerem direitos de resgate antes do fim da vida útil do FEILP, nada deve impedir que um FEILP procure a admissão destas ações ou unidades de participação num mercado regulamentado, tal como definido no artigo 4.º, n.º 14, da Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros<sup>10</sup>, a um sistema de negociação multilateral, tal como definido no artigo 4.º, n.º 15, da Diretiva 2004/39/CE, ou de um mecanismo organizado de negociação, tal como definido no ponto (...) do regulamento (...), fornecendo assim aos investidores uma oportunidade para vender as suas unidades de participação ou ações antes do fim da vida útil do FEILP. O regulamento ou os documentos constitutivos do FEILP não devem, portanto, impedir que as unidades de participação ou ações sejam admitidas ou negociadas em mercados regulamentados, nem devem impedir que os investidores transfiram livremente as suas ações ou unidades de participação a terceiros que queiram comprar as ações ou unidades de participação.

#### *Alteração*

(32) Apesar do facto de os FEILP não oferecerem direitos de resgate antes do fim da vida útil do FEILP, nada deve impedir que um FEILP procure a admissão destas ações ou unidades de participação num mercado regulamentado, tal como definido no artigo 4.º, n.º 14, da Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros<sup>10</sup>, a um sistema de negociação multilateral, tal como definido no artigo 4.º, n.º 15, da Diretiva 2004/39/CE, ou de um mecanismo organizado de negociação, tal como definido no ponto (...) do regulamento (...), fornecendo assim aos investidores uma oportunidade para vender as suas unidades de participação ou ações antes do fim da vida útil do FEILP. O regulamento ou os documentos constitutivos do FEILP não devem, portanto, impedir que as unidades de participação ou ações sejam admitidas ou negociadas em mercados regulamentados, nem devem impedir que os investidores transfiram livremente as suas ações ou unidades de participação a terceiros que queiram comprar as ações ou unidades de participação. ***Contudo, é oportuno enquadrar as atividades exercidas pelos FEILP nesses mercados, nomeadamente impedi-los de entrar na composição de produtos derivados.***

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 35

#### *Texto da Comissão*

(35) Tendo em conta as características específicas dos FEILP, bem como os investidores não profissionais e profissionais a que se destinam, é importante a implementação de requisitos sólidos de transparência, que sejam capazes de permitir que os potenciais investidores tomem decisões informadas e conscientes dos riscos implícitos. Para além das exigências de transparência contidas na Diretiva 2011/61/UE, os FEILP devem publicar um prospeto com um conteúdo que deve necessariamente incluir todas as informações necessárias para divulgação por organismos de investimento coletivo de tipo fechado, de acordo com a Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e com o Regulamento (CE) n.º 809/2004. Para a comercialização de um FEILP a investidores não profissionais, deve ser obrigatória a publicação de um documento com as informações fundamentais (DIF) em conformidade com o disposto no Regulamento n.º [...] de [...] do Parlamento Europeu e do Conselho. Além disso, quaisquer documentos de comercialização devem explicitamente chamar a atenção para o perfil de risco do FEILP.

#### *Alteração*

(35) Tendo em conta as características específicas dos FEILP, bem como os investidores não profissionais e profissionais a que se destinam, é importante a implementação de requisitos sólidos de transparência, que sejam capazes de permitir que os potenciais investidores tomem decisões informadas e conscientes dos riscos implícitos. Para além das exigências de transparência contidas na Diretiva 2011/61/UE, os FEILP devem publicar um prospeto com um conteúdo que deve necessariamente incluir todas as informações necessárias para divulgação por organismos de investimento coletivo de tipo fechado, de acordo com a Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e com o Regulamento (CE) n.º 809/2004. Para a comercialização de um FEILP a investidores não profissionais, deve ser obrigatória a publicação de um documento com as informações fundamentais (DIF) em conformidade com o disposto no Regulamento n.º [...] de [...] do Parlamento Europeu e do Conselho. Além disso, quaisquer documentos de comercialização devem explicitamente chamar a atenção para o perfil de risco do FEILP ***e mencionar qualquer participação em instrumentos que envolvam fundos orçamentais da UE.***



## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 38

#### *Texto da Comissão*

(38) A ESMA deve poder exercer todos os poderes que lhe são conferidos ao abrigo da Diretiva 2011/61/UE em relação ao presente regulamento.

#### *Alteração*

(38) A ESMA deve poder exercer todos os poderes que lhe são conferidos ao abrigo da Diretiva 2011/61/UE em relação ao presente regulamento ***e ser dotada de todos os recursos necessários para este fim, nomeadamente de recursos humanos.***

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 42

#### *Texto da Comissão*

(42) As novas regras uniformes relativas aos FEILP respeitam os direitos fundamentais e observam os princípios reconhecidos, em particular, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, nomeadamente, a proteção do consumidor, a liberdade de empresa, o direito de recurso e a um julgamento justo, e a proteção dos dados pessoais. As novas regras uniformes sobre FEILP devem ser aplicadas em conformidade com estes direitos e princípios,

#### *Alteração*

(42) As novas regras uniformes relativas aos FEILP respeitam os direitos fundamentais e observam os princípios reconhecidos, em particular, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, nomeadamente, ***o acesso a serviços de interesse económico geral***, a proteção do consumidor, a liberdade de empresa, o direito de recurso e a um julgamento justo, e a proteção dos dados pessoais. As novas regras uniformes sobre FEILP devem ser aplicadas em conformidade com estes direitos e princípios,

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

d) o GFIA da UE não tenha apresentado a documentação referida no artigo 4.º, n.º 2.

#### *Alteração*

d) o GFIA da UE não tenha apresentado a documentação referida no artigo 4.º, n.º 2, ***ou qualquer esclarecimento ou informação pedidos ao seu abrigo.***

## Alteração 10

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – n.º 1 – alínea c) – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

c) deve estar sediada num Estado-Membro ou num país terceiro, desde que *o* país terceiro:

##### *Alteração*

c) deve estar sediada num Estado-Membro ou num país terceiro, desde que *esse Estado-Membro ou* país terceiro:

## Alteração 11

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*ii-A) não constitua um país terceiro em que não exista qualquer imposto, ou com impostos meramente nominais, que não pratique um intercâmbio efetivo de informações com as autoridades fiscais estrangeiras, que enfebre de uma falta de transparência em termos das disposições legislativas, judiciais ou administrativas, ou que não exija uma presença local substantiva, ou que se promova a si próprio como centro financeiro offshore;*

## Alteração 12

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

2. A vida útil do FEILP deve ter duração suficiente para cobrir o ciclo de vida de cada ativo individual do FEILP, medido de acordo com o perfil de iliquidez e o ciclo de vida económico do ativo, e o objetivo de investimento pretendido para o FEILP.

##### *Alteração*

2. A vida útil do FEILP deve ter duração suficiente para cobrir o ciclo de vida de cada ativo individual do FEILP, medido de acordo com o perfil de iliquidez e o ciclo de vida económico do ativo, e o objetivo de investimento pretendido para o FEILP.  
*Para o efeito, se se concluir que a vida útil do FEILP já não é adequada ao ciclo*

*de vida dos ativos ou à rentabilidade dos projetos abrangidos por esse FEILP, o seu gestor pode, a título excecional, aumentar ou reduzir o ciclo de vida do FEILP. Deverá comunicar aos investidores a nova data de fim de vida do FEILP num prazo razoável.*

### **Alteração 13**

#### **Proposta de regulamento Artigo 16 – parágrafo 4**

##### *Texto da Comissão*

4. Os investidores devem ter sempre a opção de ser reembolsados em dinheiro.

##### *Alteração*

4. Os investidores devem ter sempre a opção de ser reembolsados em dinheiro, *sob reserva das restrições aplicáveis, se for caso disso, aos pagamentos em dinheiro nos diferentes Estados-Membros.*

### **Alteração 14**

#### **Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 4 – alínea f-A) (nova)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*f-A) mencionar qualquer participação em instrumentos que envolvam fundos orçamentais da UE.*

### **Alteração 15**

#### **Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

1. A AEVMM é dotada dos poderes necessários para a prossecução das respetivas atribuições ao abrigo do presente regulamento.

1. A AEVMM é dotada dos poderes *e dos recursos* necessários para a prossecução das respetivas atribuições ao abrigo do presente regulamento.

## PROCESSO

<b>Título</b>	Fundos europeus de investimento a longo prazo
<b>Referências</b>	COM(2013)0462 – C7-0209/2013 – 2013/0214(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ECON 4.7.2013
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	BUDG 4.7.2013
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Eider Gardiazábal Rubial 11.7.2013
<b>Data de aprovação</b>	27.11.2013
<b>Resultado da votação final</b>	+: 27 -: 1 0: 1
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Marta Andreasen, Zuzana Brzobohatá, Jean Louis Cottigny, Jean-Luc Dehaene, James Elles, Göran Färm, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazábal Rubial, Salvador Garriga Polledo, Jens Geier, Ingeborg Gräßle, Lucas Hartong, Jutta Haug, Monika Hohlmeier, Sidonia Elżbieta Jędrzejewska, Ivailo Kalfin, Sergej Kozlík, Jan Kozłowski, Jan Mulder, Vojtěch Mynář, Juan Andrés Naranjo Escobar, Dominique Riquet, Oleg Valjalo, Angelika Werthmann
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Maria Da Graça Carvalho, Frédéric Daerden, Jürgen Klute, Paul Rübige
<b>Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b>	Juozas Imbrasas